

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE INCENTIVO À ATIVIDADE TECNOLÓGICA E INOVATIVA, VISANDO O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ECONÔMICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ /MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Para efeito desta Lei adotam-se os seguintes entendimentos de:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II -Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos – provenientes das ciências naturais, sociais e humanas – mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICTI: é uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI - Célula de Competência em Ciência, Tecnologia e Inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VII - Incubadora de Empresas: é um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

VIII - Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços



de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação – API, constituindo-se também o centro de interação empresarial- acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX - Parque Tecnológico/Inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

X - Arranjo Promotor de Inovação (Cluster) – API: é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, Empresas e outras Organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;

XI - Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XII - São enquadradas como Startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme artigo 4º da Lei Complementar 182, 01/06/2021.

XIII - Economia Verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação promove a redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas, resultando na melhora do bem estar humano e da igualdade social; e

XIV - Inovação Sustentável: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo com vistas a impactar positivamente o meio ambiente, a sociedade considerando o capital humano e a economia desta sociedade.

Capítulo II - Dos Objetivos

Art. 2º- A presente Lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do artigo 218, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação).

Art. 3º- Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de CUIABÁ/MT, visando promover o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

Art. 4º- Para a consecução dos objetivos desta Lei ficam, desde já, instituídos:

- I -** O Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – SIMIDEC; e
- II -** O Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC.

Capítulo III - Dos Órgãos de Gestão e Controle

Seção I - Do Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ– SIMIDEC

Art. 5º- Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ / MT, SIMIDEC, para viabilizar:

- I -** a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;
- II -** a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;



III - o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e

IV - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à Economia Verde.

Art. 6º- Integram o Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ /MT:

I - o Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC e seus membros;

II - a Prefeitura Municipal de CUIABÁ/MT por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

III - a Câmara Municipal de Vereadores de CUIABÁ /MT;

IV - as Instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;

V - as Associações, Entidades Representativa de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas ou com a representação no Município de CUIABÁ /MT;

VI - os Parques Tecnológicos e de Inovação e as Incubadoras de Empresas Inovadoras de CUIABÁ /MT preexistentes a vigência da presente Lei e/ou as instituídas durante esta;

VII - as Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de CUIABÁ /MT, indicadas por suas respectivas entidades empresariais; e

VIII - os Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC.

Art. 7º- Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – SIMIDEC, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V - startups;

VI - condomínios empresariais do setor tecnológico;

VII - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC.

§ 1º- O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º - As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos/Inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para



instituições gestoras de mecanismos de promoção da Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ– COMIDEC e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação - APIs.

§ 4º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 8º- Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, a entidade interessada deve tornar público, no Portal da Prefeitura Municipal, em seção destinada para esse fim, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de Inovação do Município, submetendo-se a aprovação pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º- O Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, Centros e Institutos de Pesquisa, Incubadoras de Empresas Inovadoras, Parques Ecológicos, Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) do Município, e outras iniciativas similares que possam ser adotadas como ambiente de fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento sustentável econômico.

Seção II - Do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC

Art. 10- Fica criado o Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

- I -** formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II -** promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;
- III -** promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a presente Lei;
- IV -** contribuir na política de inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando a qualificação dos serviços públicos municipais;
- V -** sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- VI -** deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;
- VII -** acompanhar por meio de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico e do Plano Municipal de Sustentabilidade das unidades organizacionais do Poder Executivo Municipal;
- VIII -** definir políticas voltadas para o cumprimento do disposto na Lei de Inovação Nº 10.973, de 02/12/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.
- IX -** aprovar seu Regimento Interno;
- X -** colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, União;
- XI -** propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;



XII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a Economia Verde e Bioeconomia; e

XIII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos da presente Lei.

Art. 11- O Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC será constituído por até nove (9) membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais, Sebrae, Senar, Senai, Senac, CDL, e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I - 03 (tres) representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal, dentre os quais o Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, que será o Presidente do Conselho;

II - 02 (dois) representantes do setor produtivo de CUIABÁ /MT;

III - 02 (dois) representantes de instituições e/ou entidades acadêmicas de pesquisa; e

IV - 02 (dois) representantes de Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC.

§ 1º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC, de que tratam os incisos, I, II, III e IV será de dois anos.

§ 2º- Para a primeira composição do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ MT – COMIDEC, os membros de que trata o inciso I, II, III e IV deste artigo serão escolhidos através de uma Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de CUIABÁ.

§ 3º- A direção do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC será exercida pelo Presidente, Vice-Prezidentes, 1.º e 2.º Secretários, e terá uma Secretaria Executiva.

§ 4º- O Secretário Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico será membro nato do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC.

§ 5º- O Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC reunir-se-á ordinariamente a cada 60 dias, ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º- Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC elegerão seu Presidente e Vice- Presidente, e os 1º e 2º Secretários.

§ 7º- O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

Capítulo IV - Da Gestão Técnica Administrativa

Art. 12- A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC, funcionará junto à Secretaria Municipal Trabalho e Desenvolvimento Econômico, competindo a esta, última, alocar recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento da primeira.

Art. 13- Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de



Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ– COMIDEC e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ– COMIDEC.

Capítulo V - Da Conferência Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de CUIABÁ

Art. 14- Fica instituída a Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto:

I - por membros da comunidade científica e tecnológica de Cuiabá;

II - por delegados das instituições representativas do setor produtivo, da classe trabalhadora e das associações de desenvolvimento tecnológico com atuação em Cuiabá;

III - por delegados do Poder Executivo Municipal;

IV - pelos membros do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico; e

V - por convidados e observadores.

Art. 15- A Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, sob coordenação deste, mediante regimento interno próprio.

Art. 16- Farão parte da Conferência Municipal:

I - os membros da comunidade científica, os delegados das instituições e do poder público e os membros do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, com direito a voz e a voto; e

II - os convidados e os observadores, com direito a voz.

Art. 17. Os delegados das instituições serão eleitos mediante reuniões próprias nas instituições a que pertençam, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 18. Os membros da comunidade científica participarão da Conferência mediante inscrição perante a comissão organizadora no prazo até 15 dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 19- Os delegados do poder público serão indicados pelo chefe do Executivo, no prazo até quinze dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 20- Os observadores deverão efetuar sua inscrição na Comissão Organizadora até o início da Conferência.

Art. 21- Compete à Conferência Municipal de Ciência e Tecnologia:

I - avaliar a realidade da Ciência e Tecnologia no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de Ciência e Tecnologia para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - avaliar a ações que serão realizadas pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico;

IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, quando provocada;

V - aprovar seu regimento interno da Conferência; e



VI - aprovar suas resoluções, dar-lhes publicidade e registrá-las em documento final.

Seção única - Dos Arranjos Promotores de Inovação – API

Art. 22- O Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ MT – COMIDEC, de acordo com a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, credenciará, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação – APIs que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei.

§ 1º- O Município e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 2º- O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 3º- Os Arranjos Promotores de Inovação - API deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem propostos pelo Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, homologados pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC e regulamentados em portaria específica da respectiva secretaria competente.

§ 4º- É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 5º- O Município, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica.

§ 6º- Para os fins previstos no caput, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICTIs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:

a) a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

b) diretamente às empresas e às ICTIs interessadas.

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;

III - conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivos fiscais e tributários, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluída a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o disposto no art. 19, § 6º, inciso III, da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica; e

IV - disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

§ 7º- A cessão de que trata o inciso I do § 1º será feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não



financeira, das entidades, das empresas ou das ICTIs de que tratam as alíneas “a” e “b” do referido inciso.

§ 8º- A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICTI privada e destinado à instalação de ambientes promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou formalização de transferência da propriedade à administração pública na hipótese de sua dissolução ou extinção.

Art. 23- Na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e o art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao cedente:

I - providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, a qual conterá, no mínimo:

- a) a identificação e a descrição do imóvel;
- b) o prazo de duração da cessão;
- c) a finalidade da cessão;
- d) o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e
- e) os critérios de escolha do cessionário.

II - observar critérios impessoais de escolha, a qual será orientada:

- a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
- b) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- c) pela interação entre as empresas e as ICTIs; ou
- d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 1º- A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.

§ 2º- A cessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da cessão caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§ 3º- Encerrado o prazo da cessão de uso de imóvel público, a propriedade das construções e das benfeitorias reverterá ao outorgante cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 24. As entidades gestoras privadas estabelecerão regras para:

I - fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;

II - seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nos ambientes promotores da inovação, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004;

III - captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 10.973, de 2004, e nesta Lei Complementar; e

IV - outros assuntos pertinentes ao funcionamento do ambiente promotor da inovação.



Art. 25- Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

Parágrafo único. O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:

I - ser mantido aberto por prazo indeterminado; e

II - exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 26- Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de mais recursos humanos e capacitação tecnológica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC;

II - Atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais e de sustentabilidade do município; e

III - Dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas integrantes de APIs regularmente credenciados no Município.

Art. 27- As autarquias e as fundações municipais definidas como ICTIs deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº. 10.973, de 1º de dezembro de 2004 e nesta Lei.

Art. 28- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 29- Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do Conselho poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, submetendo posteriormente à apreciação do Conselho.

Art. 30- As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico de CUIABÁ – COMIDEC ocorrerão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Econômico.

Art. 31- Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 32- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Inovação é a exploração com sucesso de uma nova ideia, transformando-a num novo produto, serviço ou negócio que, ao ser entregue ao mercado, tenha seu valor reconhecido por ele.

A inovação está presente em boa parte dos planos estratégicos das empresas. Com maior ou menor destaque, ora traduzida em metas ousadas, ora modestas, as organizações que antes viam a inovação apenas como alternativa de diferenciação, agora a estão percebendo como garantia para sua sobrevivência.

Estamos seguros de que a inovação deve ser o centro da estratégia das corporações e não apenas uma parte dela, assim como do Poder Público.



A inovação e o desenvolvimento sustentável são fundamentais para o progresso econômico de nossa cidade. Portanto, é importante que sejam tomadas medidas para estimular e incentivar a criação de novos negócios e empresas que tenham como objetivo a produção e comercialização de produtos e serviços sustentáveis.

Para tanto, apresento esse projeto de lei para criar o Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de fomentar as atividades empreendedoras e promover ações que visem o desenvolvimento sustentável da nossa cidade, gerando assim em cadeia, serviços, recolhimento de impostos e geração de emprego e renda.

O Conselho deverá ser composto por representantes do poder público, da sociedade civil e do setor empresarial, que irão trabalhar juntos para a criação e implementação de políticas públicas e programas que promovam a inovação e o desenvolvimento sustentável econômico em nossa capital, a fim de que Cuiabá seja reconhecida como a capital do empreendedorismo, geração de emprego e renda.

Dessa forma, acreditamos que essa iniciativa irá contribuir diretamente para a criação de um ambiente de negócios mais sustentável e inovador, que promova o desenvolvimento econômico de nossa cidade sem prejudicar o meio ambiente.

Portanto, conto com o apoio dos demais vereadores para a aprovação desse projeto de lei, que com certeza trará benefícios para toda a população.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de maio de 2023

Adevair Cabral (Câmara Digital) - PTB

Vereador(a)

